



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DO PREFEITO

Praça 16 de Julho, nº 1001 – Centro – CEP 69.400-000 - Manacapuru/Am  
Fone/Fax: (92) 3361-3037 – Fones: (92) 3361-  
3043/2274/1429/1758/2123/3021/1151/2280/2102/5005



**LEI MUNICIPAL Nº 197, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru para a legislatura 2013/2016.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU em Exercício**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente

**LEI:**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SUBSÍDIO DO VEREADOR E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 1º.** O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Manacapuru, constituído de parcela única, a vigorar na legislatura 2013/ 2016, que se iniciará em 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, fica fixado em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), equivalente à agregação das quantias anteriormente estipuladas, de forma desdobrada, caracterizada como remuneração.

**Art. 2º.** O vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru receberá, mensalmente, e em parcela única, o valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), equivalentes à agregação das quantias anteriormente estipuladas, de forma desdobrada, caracterizada como remuneração.

**Parágrafo Único** – O subsídio dos Vereadores do Município de Manacapuru, atende ao disposto nos artigos 29, inciso VI e VII, e 29-A, §1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil.



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DO PREFEITO

Praça 16 de Julho, nº 1001 – Centro – CEP 69.400-000 - Manacapuru/Am  
Fone/Fax: (92) 3361-3037 – Fones: (92) 3361-  
3043/2274/1429/1758/2123/3021/1151/2280/2102/5005



**Art. 3º.** O subsídio de que trata o artigo anterior será pago mensalmente vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§1º** Nos períodos de recesso do Poder Legislativo, os Vereadores perceberão, integralmente os subsídios que lhes couber.

**§2º** Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da Sessão Legislativa.

**§3º** A vedação a que se refere o *caput* desse artigo não exclui o direito ao recebimento pelo servidor público, das vantagens pecuniárias constitucionalmente asseguradas ou previstas na legislação pertinente.

**§4º** Essa disposição vigorará durante o exercício do mandato eletivo em que for investido ou como titular de Secretaria, e as vantagens, entretanto, serão sempre calculadas com base no vencimento, salário remuneração do cargo, emprego ou função que ocupe na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, em quaisquer das esferas de governo independente da opção que tenha feito pelo recebimento dos subsídios.

**Art. 4º.** O Vereador fará jus ao décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro.

## CAPÍTULO II DAS FALTAS

**Art. 5º.** A ausência injustificada do Vereador à sessão ordinária, com base no artigo 75, III do Regimento Interno do Município, implicará no desconto de 1/20 (um vinte avos), por sessão, do subsídio mensal fixado, na forma do artigo 1º desta lei.

**Parágrafo Único.** Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

## CAPÍTULO III DAS NORMAS

**Art. 6º.** O subsídio fixado nesta Lei obedecerá ao disposto nos artigos 29, incisos VI e VII, e 29-A, I e §1º, da Constituição da República, nos artigos 19 e 20 Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DO PREFEITO

Praça 16 de Julho, nº 1001 – Centro – CEP 69.400-000 - Manacapuru/Am  
Fone/Fax: (92) 3361-3037 – Fones: (92) 3361-  
3043/2274/1429/1758/2123/3021/1151/2280/2102/5005



§1º Os subsídios dos Vereadores do Município bem como o vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, não poderá exceder:

I – O subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite;

II – 40% (quarenta por cento) do subsídio percebido, mensalmente, por Deputado do Estado do Amazonas.

III – a remuneração percebida, a título de subsídio, pelo Prefeito Municipal.

§2º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 7º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

**Parágrafo único.** A despesa com os subsídios dos Vereadores será computada para efeito de observância do limite de 60% (sessenta por cento) da despesa total com pessoal do Município e, em especial, dos 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do município, reservados ao Poder Legislativo, nos termos dos artigos 10 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para despesa total com pessoal.

#### CAPÍTULO IV DAS DIÁRIAS

Art. 8º. Em caso de viagem para fora do município, a serviço ou para representação da Câmara Municipal, deliberada pelo Plenário mediante designação da Mesa Diretora ou da Presidência, poderá o Vereador receber diárias a serem fixadas mediante legislação própria.

Art. 9º. As diárias pagas aos Vereadores e aos demais servidores municipais, por motivo de viagem a serviço do Município, devem ser disciplinadas por ato normativo próprio, não sendo computadas, segundo o caso, para efeito dos limites expressos nesta Lei, por se tratar de despesas de caráter indenizatório.

**Parágrafo único.** O ato normativo que regulamente a concessão de diárias deverá prever:

I – valores certos e os critérios de concessão, de acordo com o mandato eletivo e ainda com os demais cargos do quadro funcional de cada Poder;



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DO PREFEITO

Praça 16 de Julho, nº 1001 – Centro – CEP 69.400-000 - Manacapuru/Am  
Fone/Fax: (92) 3361-3037 – Fones: (92) 3361-  
3043/2274/1429/1758/2123/3021/1151/2280/2102/5005



II – diferenciações de valor e de duração das concessões entre deslocamentos dentro e fora dos limites municipais;

III – a necessidade de ato concessivo específico de diárias com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração, dos valores concedidos e da obrigatoriedade de apresentação de prova dos meios de transporte e de relatório de atividades.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10.** As contribuições previdenciárias, pensões especiais, serviços de terceiros (pessoa física ou jurídica), bem como os pagamentos de caráter indenizatório, serão todos computados observando-se o gasto total de cada Poder.

**Art. 11.** Para efeito de observância do limite referido nos artigos 6º e 7º desta Lei, inclui-se o pagamento efetuado a Vereador licenciado.

**Art. 12.** Os subsídios dos membros da Câmara Municipal de Manacapuru, de que trata esta Lei serão revistos, anualmente, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, por lei específica por iniciativa da própria Câmara, para correção de erro material no diploma regulador, e para assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

**Parágrafo Único.** A primeira revisão será após um ano de vigência desta Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo destinada a Pessoal Civil.

**Art. 14.** Após a fixação dos subsídios para a legislatura 2013/2016, os atos legislativos respectivos serão remetidos pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, antes do encerramento da legislatura em que aprovados, conforme os artigos 124, §2º, e 125 da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** Havendo alterações no texto normativo, após o início da legislatura em que devam ser aplicados, o prazo de remessa é de 30 dias.



**ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DO PREFEITO**

Praça 16 de Julho, nº 1001 – Centro – CEP 69.400-000 - Manacapuru/Am  
Fone/Fax: (92) 3361-3037 – Fones: (92) 3361-  
3043/2274/1429/1758/2123/3021/1151/2280/2102/5005



**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 100/2008 e Lei Municipal nº 106/2009, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2013.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU,**  
Estado do Amazonas, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2012.

  
**JOÃO MESSIAS DA SILVA FURTADO**  
Prefeito Municipal em Exercício

*Foi publicado na data supra, na forma  
do art. 89, caput, da LOMM.*